



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 295 /2011 - 134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/2011  
PROCESSO Nº: 1/1663/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902743-3  
RECORRENTE: CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** ICMS/SLE – Omissão de ‘Saídas’ = “vendas” sem a emissão de documentos fiscais”. Acusação fiscal que infere, através do Sistema de Levantamento de Estoques, da omissão de venda/saída de mercadoria sem a emissão correspondente de nota fiscal, detectado através de Sistema de Levantamento quantitativo de Estoques - SLE. 1. Autuação julgada parcialmente procedente em razão da realização de Perícia, nos termos do *Laudo Pericial* que conduziu à elaboração de novo (outro) Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, o qual comprova saída em quantidade e valores distintos (a menor) que os indicados no procedimento de fiscalização instaurado. 2. Decisão amparada no art. 127, 169 e 177 (infringidos) do Dec. nº 24.569/97. 3. Recurso voluntário conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos. 4. Decisão com amparo no *Parecer da Consultoria Tributária* que adotou o *Laudo Pericial* e na manifestação ratificadora do Parecer e do Laudo, formal e oralmente, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Penalidade: art.123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, c/ NR dada pela lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O *Auto de Infração* aduz que a recorrente promovera a saída, de seus estoques, de mercadorias (*adquiridas c/ documentos fiscais*) sem efetuar a correspondente emissão de notas fiscais, conforme reproduzimos, no quadro abaixo, o inteiro teor contido na peça vestibular, por anotação do Auditor Fiscal designado à realização do procedimento que resultou no lançamento do crédito tributário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RELATO DA INFRAÇÃO

“Falta de emissão de documento fiscal (...). O contribuinte deu saída do seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal desacompanhadas da pertinente documentação fiscal no montante de **RS 226.931,75** no período de janeiro a dezembro de 2006.”

*Auto de Infração nº 200902749-5*

Além do *Relato da Infração* acima destacado, constam regularmente do lançamento a identificação do contribuinte, os dados da ação fiscal e da infração, indicando a base de cálculo, os valores do tributo e da multa, dispositivos regulamentares infringidos, a penalidade aplicável e a intimação para proceder ao pagamento ou interpor defesa, no prazo de vinte dias.

Nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*, há referência à metodologia empregada, no caso, o *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* -, bem como transcrição da disposição regulamentar que dera ensejo à autuação, *in casu*, o art. 827 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, sugerindo a sanção tipificada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, c/ redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Além dos documentos de praxis, tais como *Ordem de Serviço*, *Termos de Início* (e o de *Conclusão*), o processo administrativo tributário está instruído com os relatórios fiscais que serviram de base à autuação, tais como planilha demonstrativa das operações realizadas, por ocasião das entradas, das saídas, dados inerentes ao estoque inicial e final, do período.

O recorrente não impugnou o lançamento - *Auto de Infração* - em sede de 1ª Instância, e a Julgadora Singular entendeu caracterizada a infração, decidindo pela procedência da autuação.

A autuada, inconformada com a decisão proferida, interpôs recurso ao *Eg. Conselho de Recursos Tributários*, arrazoando, em síntese, a nulidade processual, a necessidade de realização da providência pericial, a qual fora levada a efeito, por solicitação do Consultor



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

integrante da *Célula de Consultoria Tributária* e, no mérito, pleiteando a improcedência da autuação.

A *Consultoria Tributária* em manifestação, após a realização da providência pericial, e com esteio no laudo decorrente, sugerira a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.  
ARGB

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal contida no *Auto de Infração* aduz que a recorrente promovera a saída, de seus estoques, de mercadorias (*adquiridas c/ documentos fiscais*) sem efetuar a correspondente emissão de notas fiscais.

O procedimento fiscal está embasado na metodologia estabelecida no Regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569/97, art. 827 cujo teor assinala:

“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final (...)”:

Dos argumentos recursais não prosperam:

- 1) *O de que restaria a falta de clareza do auto de infração, a teor do art. 33, XI, do Dec. nº 25.468/99. Ao revés, se verifica que o documento (A.I.) contém clara e precisa descrição dos fatos que motivaram a autuação, condição esta que se materializa e condiciona à sua validação. Com efeito, o documento “sub examen” dá integral oportunidade para que o recorrente conheça o teor da*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

*acusação fiscal e possa contrapor, com matéria fática. Desnecessária tese jurídica ao reproche da acusação. Não nos deparamos, pelo “examen”, “data vênia”, com o cerceamento ao direito de defesa nem prejuízo algum ao contraditório. Nada, portanto, que enseja considerar e declarar, de ofício, a nulidade processual;*

- 2) *A sistemática ou metodologia adotada – SLE - demonstra quais os produtos sujeitos a movimentação, em entradas, em saídas, os que remanesceram em estoque, com indicações de quantidades e valores, de cada um dos itens em que especifica e identifica o produto/mercadoria. Os itens do totalizador identificam também como se operou a base de cálculo.*
- 3) *Decerto que as providências solicitadas em grau de recurso foram ultimadas na realização do **Pedido de Perícia**, tais como fazer incorporações de itens, considerar documentos fiscais que ficaram à margem do procedimento, pelo autuante, como se denota do respectivo Laudo Pericial.*

Ultimada a respectiva providência – **perícia** – solicitada e deferida, produzido um outro/novo Relatório Totalizador Anual, resultou na alteração dos valores consignados no lançamento tributário, conforme atesta o respectivo **laudo pericial**, em que a base de cálculo foi modificada, **de R\$ 226.931,75 para R\$ 164.900,31** (fls.93) o qual não ensejou *contra-razões* ao respectivo *Laudo*, pelo recorrente.

Conclusivamente e por reiterados julgamentos proferidos, tem-se repetido que:

- 1) *“A saída de mercadorias configura hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS (art. 3º, I, do Dec. nº 24.569/97 - RICMS)”;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

- 2) *“A saída de mercadoria deve ser acompanhada da respectiva nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da saída da mercadoria e de acordo com as operações realizadas (art. 127, I, e § 2º, IV, bem como artigos 169, I e 174, I do RICMS)”*;
- 3) *“O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são considerados os estoques (inicial e final), as entradas e as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, demonstra a saída de mercadorias sem notas fiscais, no montante apontado e referido no Laudo Pericial”*;
- 4) *“Deste modo, caracterizado está o presente feito, estando claramente previsto no art. 827, do RICMS (...)”*;
- 5) *“Cabe evidenciar que o feito fiscal está claro, preciso, consistente, tendo sido apenso aos autos, os relatórios que identificam toda a documentação fiscal que subsidiou a acusação fiscal formalizada na inicial, comprobatória da infração tributária”*;
- 6) *“Do exame das peças do processo e com esteio no laudo pericial, conclui-se que a acusação demonstra claramente o cometimento da infração, nos termos do art. 874, do Dec. nº 24.569/97, tendo em vista tratar-se de saídas de produtos sujeitos à tributação normal, em que o imposto é devido, cabendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418)”*.

Por conseguinte, dentre os itens elencados, repousam os fundamentos contidos em sede do julgamento singular, de lavra da Julgadora Taís Eliane Sampaio Libos, fundamentos esse os quais compartilhamentos *parcialmente*, cingindo-nos, de modo *integral*, aos que versam e conduzem à *parcial-procedência* com lustro no *Laudo Pericial* e se fazem presentes no *Parecer da Consultoria Tributária*, de fls. 160/165, adotados, por seus aspectos fáticos e legais, pelo respectivo Procurador, representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**VOTO**

Com base nas considerações acima expendidas entendo presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, tendo o autuado infringido as disposições regulamentares inferidas na presente Resolução, sujeitando-se, portanto, à penalidade inserta no art. 123, inciso III, “b” da lei nº 12.670/96, c/ nova redação dada pela



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

lei nº 13.418/2003, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela parcial-procedência da acusação fiscal, reformando-se, em parte, a decisão exarada em 1ª. Instância, nos termos assentados no *Parecer da Consultoria Tributária*, com lastro no *Laudo Pericial* contido nos autos, ambos, adotados, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Em sede de lançamento (auto de infração) e referendado em 1ª. Instância:

Base de cálculo.....R\$ 226.931,75  
ICMS..... R\$ 38.578,39  
Multa..... R\$ 68.079,52

Em Decisão de 2ª. Instância, exarada por unanimidade de voto, na Câmara de Julgamento:

Base de cálculo.....R\$ 164.900,31  
ICMS..... R\$ 28.033,05  
Multa..... R\$ 49.470,09



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

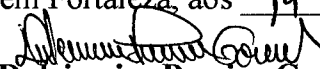
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Cerealista Terra do Sol e Serviços Ltda., e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância,*

**RESOLVE**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, em grau de preliminar, rejeitar, pela unanimidade de votos, a preliminar de *nulidade* e de igual modo decidir, em mérito, pela *parcial-procedência* da acusação fiscal, reformando, em parte, a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com esteio em *Laudo Pericial* e em conformidade com o *Parecer* da Consultoria Tributária e à manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente em sustentação oral do recurso Dr. Ivan Lúcio Falcão, advogado e representante legal da recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 07 de 2011.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR


  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO


  
**José Romulo da Silva**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

PRESENTE


  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Jannino Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO